



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

Diploma Ministerial n.º 62/2016

de 21 de Setembro

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério da Economia e Finanças:

### Diploma Ministerial n.º 61/2016:

Fixa o limite da garantia a reembolsar pelo Fundo de Garantia de Depósitos.

### Diploma Ministerial n.º 62/2016:

Estabelece os critérios e metodologias para o cálculo da contribuição anual periódica a entregar ao Fundo de Garantia de Depósitos pelas instituições de crédito autorizadas a captar depósitos e sujeitas à supervisão prudencial do Banco de Moçambique.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA E FINANÇAS

### Diploma Ministerial n.º 61/2016

de 21 de Setembro

Havendo necessidade de fixar o limite da garantia a reembolsar pelo Fundo de Garantia de Depósitos, no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 1 do artigo 7 do Regulamento do FGD, aprovado pelo Decreto n.º 49/2010, de 11 de Novembro, determino:

Artigo 1. O limite da garantia de reembolso pelo Fundo de Garantia de Depósitos é fixado em 20.000,00MT (vinte mil Meticais) por cada depositante e por cada instituição participante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo, 29 de Março de 2016. O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.

Havendo necessidade de estabelecer os critérios e metodologias para o cálculo da contribuição anual periódica a entregar ao Fundo de Garantia de Depósitos pelas instituições de crédito autorizadas a captar depósitos e sujeitas à supervisão prudencial do Banco de Moçambique, no uso das competências que me são conferidas pelo n.º 3 do artigo 12 do Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos, aprovado pelo Decreto n.º 49/2010, de 11 de Novembro, determino:

Artigo 1. As instituições de crédito participantes devem entregar ao Fundo de Garantia de Depósitos (FGD), por crédito em conta, até ao último dia útil do mês de Maio de cada ano, uma contribuição periódica anual, conforme previsto no n.º 1 do artigo 12 do Regulamento do FGD.

Art. 2. O valor da contribuição anual de cada instituição participante é calculado através da seguinte fórmula:

$$C_i = tc \times \Delta DE_i (t; t - 1)$$

Onde:

C – é a contribuição da instituição de crédito arredondada a duas casas decimais;

í – é a instituição de crédito

tc – é a taxa de cobertura definida;

$\Delta DE_i$  – é a variação dos valores médios dos saldos mensais dos depósitos elegíveis da instituição de crédito í do ano t – 1 para o ano t;

t – representa um ano civil;

t – 1 – representa um ano civil anterior ao ano t.

2. Caso a variação dos depósitos elegíveis tenha sido negativa, o resultado da contribuição periódica deve ser igual a zero.

Art. 3. A taxa de cobertura é a percentagem de protecção calculada sobre o total de depósitos das instituições participantes e é fixada em 3%, para garantir um nível adequado de segurança do sistema financeiro, tendo em conta o nível de participação pública.

Art. 4. As instituições participantes são obrigadas a apurar todos os anos o volume médio dos saldos mensais dos depósitos elegíveis para o cálculo da contribuição anual, de acordo com o artigo 5 do Regulamento do FGD, não considerando no referido apuramento os depósitos excluídos nos termos do artigo 6 do mesmo Regulamento, nomeadamente:

1. As garantias de depósito expresso em moeda estrangeira, os depósitos titulados por pessoas colectivas, bem ainda os que sendo

expressos em moeda nacional e detidas por pessoas singulares, tenham por seus titulares:

- a) Membros dos órgãos de direcção, administração ou fiscalização da instituição, participante em causa, chefes-contabilistas ou equiparados ao seu serviço, auditores externos que lhes prestem serviços de auditoria ou pessoas com estatuto semelhante em outras empresas que com elas se encontrem em relação de domínio ou de grupo;
  - b) Cônjuges, parentes ou afins em 1.º grau ou terceiro que actuem por conta de depositantes referidos na alínea anterior.
2. São igualmente excluídos da garantia:
- a) Os depósitos que, por decisão transitada em julgado, tenham sido declarados perdidos a favor do Estado por prática de crime;
  - b) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal transitada em julgado, por prática de actos de branqueamento de capitais;
  - c) Os depósitos relativamente aos quais o titular tenha obtido vantagens financeiras de tal forma desalinhas

das prevalecentes no mercado por condições idênticas, que tenham contribuído para agravarem a situação financeira da instituição participante.

Art. 5. O volume total de depósitos elegíveis para uma determinada data, e que serve de base para o cálculo da contribuição anual de cada instituição de crédito, resulta do somatório das seguintes parcelas:

- a) Volume total de depósitos existentes, para todos os depósitos inferiores ou iguais ao limite da garantia; e
- b) Produto do valor limite da garantia pelo número de depositantes, cuja totalidade dos respectivos depósitos seja superior ao limite da garantia.

Art. 6. O Banco de Moçambique deve notificar cada instituição participante, por escrito, do montante da respectiva contribuição anual periódica.

Art. 7. As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação do presente diploma são esclarecidas pelo FGD.

Art. 8. O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Maputo 29 de Março de 2016 . – O Ministro da Economia e Finanças, *Adriano Afonso Maleiane*.